



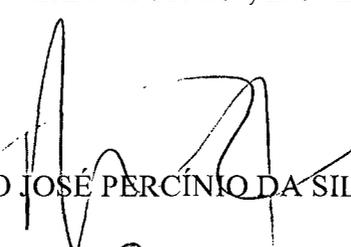
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001115/2003-41
Recurso nº 165.781 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.334 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente J.D.B DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada pelo relator, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram, da Sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve auto de infração lavrado em 16/06/2003 em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em DCTF, para exigir do contribuinte a CSLL referente ao primeiro trimestre de 1998.

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração nos termos da ementa a seguir transcrita:

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998.

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO.

Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF, a título de pagamento, ou a alegada base de cálculo negativa no período, subsiste a exigência.

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN art. 106, II, "c").

No seu objetivo Recurso Voluntário às fls. 204, o contribuinte assim se manifesta:

"II.1 - PRELIMINAR.

O débito constante na intimação acima referida está totalmente quitado, sendo motivo de anulação do lançamento efetuado;

II.2 – MÉRITO.

Nos vemos no direito de discordar da presente intimação pelo fato do débito estar totalmente quitado, que ora anexamos Xerox das antecipações da Contribuição Social em janeiro e fevereiro de 1997 e Xerox da Declaração de Imposto de Renda 1998 ano calendário 1997 onde se pode constatar que houve saldo remanescente para compensar o débito cobrado indevidamente através da respectiva intimação.

III. – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado".

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA,

Como relatado, o Auto de Infração originário foi lavrado em 16/06/2003 para cobrança da CSLL referente ao primeiro trimestre de 1998.

Assim, na ótica deste relator, houve a decadência do direito do Fisco constituir o crédito objeto do Auto de Infração, vez que transcorridos mais de 5 anos da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, matéria que, mesmo não suscitada no Recurso, merece ser argüida *ex officio*.

Em que pesem os entendimentos divergentes neste Tribunal Administrativo, pelos quais o termo inicial do prazo de decadência, nos tributos lançados por homologação, iniciar-se-ia no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, comungo da posição ainda majoritária deste CARF, abaixo transcrita:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Quarta Turma / ACÓRDÃO CSRF/04-00.391 em 28.09.2006. Publicado no DOU em: 08.08.2007. Relator: José Ribamar Barros Penha)

Por todo o exposto, voto pela procedência do Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do crédito objeto do auto de infração originário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA